

Parecer SEI-GDF n.º 207/2020 - IGESDF/IGES/DP/GAPRE/ASJUR

**Interessado:** Gerência de Compras e Contratos do IGESDF.

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva, preventiva e preditiva, com o fornecimento de peças incluso, em 22 elevadores e 2 Monta-cargas

Proc. SEI nº: 04016-00009170/2019-50

## **I – RELATÓRIO**

Por solicitação da **Gerência de Compras e Contratos**, vêm, para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 6º, § 9º do Regulamento Próprio de Compras e Contratações, e no art. 22, VI do Regimento Interno, ambos do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, com vistas à verificação dos aspectos jurídico-formais para aquisição do objeto discriminado.

Trata-se da análise do Recurso apresentado pela empresa Honix bem como a contra-reação apresentada pela empresa Thyssenkrupp Elevadores, vencedora do certame, cujo objeto seria Contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva, preventiva e preditiva, com o fornecimento de peças incluso, em 22 elevadores e 2 Monta-cargas. A referida demanda foi promovida pela empresa THYSSENKRUPP Elevadores S.A.

O processo foi encaminhado para manifestação desta Assessoria Jurídica, conforme **Memorando (42033237), que requereu a análise de legalidade no processo.**

É o relatório. Passa-se a opinar.

## **II – PRELIMINARMENTE**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de auxiliar no controle da legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida, ou seja, a decisão final sempre será da autoridade.[\[1\]](#)

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades do IGESDF, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que o conteúdo deste parecer tem natureza meramente opinativa (MS nº 24.631/DF, julgamento em 9.8.2007, STF) [\[2\]](#), sem caráter vinculativo, entretanto em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva

### III- DA ANÁLISE DOS AUTOS

Trata-se do Mercado Digital nº 043/2020, destinado a Seleção de Fornecedores para **contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva, preventiva e preditiva, com o fornecimento de peças incluso, em 22 elevadores e 2 Monta-cargas** com a finalidade de atender as necessidades do IGESDF, conforme as quantidades e especificações técnicas constantes no Elemento Técnico nº 011/2020 34721156.

Passando pelo trâmite processual, no dia 01 de junho de 2020 a empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. CNPJ: 90.347.840/0006-22 foi considerada a ganhadora do certame (Doc.41067610) . Sendo assim, abriu-se a fase de recurso bem como a contra-razão, que dessa forma foi interposta pela empresa HONIX contra a empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES naquela ordem.

#### III.I- Recurso Honix Elevadores

Diante da desclassificação a empresa supracitada apresentou seu recurso administrativo, tendo como tese o Pedido de Reconsideração da decisão do pregoeiro. Naquela oportunidade a empresa destacou que apresentou toda a documentação habilitatória em conformidade com o instrumento convocatório.

Ocorre que, o pregoeiro desclassificou a impetrante com os seguintes argumentos:

Considerando a decisão Nº: PL-1853/2018 estabelecida pelo CONFEA não compete ao Engenheiro de Produção tais atribuições conforme documento em anexo. **Considerando patente e equívoco do CREADF ao emitir certidão onde constou Rodrigo dos Santos Ramiro “Engenheiro Mecânico”, em que pese em uma outra certidão do mesmo CREA, afirma que o profissional é “ Engenheiro Produção” e trazer restrições às atividades do mesmo, restrições estas que atestam a não equivalência com as atribuições de Engenheiro Mecânico; (grifo nosso)**

Nesta linha a empresa observou que todos os documentos emitido pelos conselhos regionais tem fé pública, sendo resguardados pela presunção de veracidade. Posto isso, a empresa considerou que a auditoria feita pelo IGESDF não encontra amparo legal. Destacando também que o responsável poderia ter interesse em manipular o resultado do certame.

E ainda acrescentou:

Não obstante, conforme já apresentado, todos os documentos apresentados, cujo a r. equipe de apoio alegou vício material, se encontra em total conformidade com as Resoluções 288 e 218 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, sendo, portanto, refutável a alegação de vício material dos documentos apresentados.

Ou seja, apenas por tal alegação, já resta cristalino que a afirmação apresentada na decisão de que o CREA teria emitido documento eivado de vício se apresenta um equívoco.

#### III.II- Contrarrazão Thyssenkrupp Elevadores S.A

Em sua defesa, a empresa supracitada, vencedora do certame, rememorou que cumpriu todos os requisitos do edital. Destacou também que o profissional qualificado para atuar em Manutenção de Elevadores é o engenheiro mecânico, nos termos do Decisão Normativa nº 36/91, posto isso, ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO não atenderia aos requisitos.

Ademais, a empresa trouxe a Lei Federal 5.194/66, advertindo quais são as atribuições do Conselho Federal, *in verbis*:

Art. 1º Estabelecer normas para atribuições de títulos, atividades, competências e campos de atuação no âmbito dos profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Por conseguinte a empresa também destacou que conforme resolução nº 218 que discriminou as atribuições das atividades de engenharia, sendo assim, o ENGENHEIRO MECÂNICO desempenha atividades referentes a processos mecânicos. A mesma resolução define a atividade do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO, sendo que este desempenha atividades relacionadas ao procedimento de fabricação e de produção industrial.

E ainda advertiu:

**(...) nota-se que o Engenheiro de Produção, Rodrigo dos Santos Ramiro, não recebeu titulação equivalente a de Engenheiro Mecânico, ao que tudo indica, por seu currículo escolar de graduação não atende aos requisitos do CONFEA- o que é reforçado pelas restrições às atribuições do profissional, constante do certificado emitido pelo próprio CREA-DF-, como visto acima.**

Por fim a empresa conclui:

CONSIDERANDO que compete ao CONFEA a definição das atividades e atribuições concernentes a cada modalidade específica de engenharia, e que a Engenharia de Produção não possui equivalência com a Engenharia Mecânica, salvo nos casos específicos em que os currículos escolares obedeçam a estrutura proposta;

CONSIDERANDO patente o equívoco do CREA-DF ao emitir certidão onde constou Rodrigo dos Santos Ramiro ser "engenheiro mecânico", em que pese em uma outra certidão do mesmo Crea, afirmar que o profissional é "engenheiro de produção" e trazer restrições às atividades do mesmo, **restrições estas que atestam a não equivalência com as atribuições de um Engenheiro Mecânico;**

CONSIDERANDO que **todos os atestados apresentados pela empresa licitante HONIX não identificam a titulação do profissional técnico;**

IMPÕE-SE, portanto, seja mantida a inabilitação da empresa Honix-Elevadores, Manutenção e Comércio LTDA-ME.

#### **IV- DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:**

Informo que o Mercado Digital 043/2020, referente ao objeto supracitado no momento da declaração de vencedores, tivemos a manifestação de recurso pela empresa **HONIX** conforme anexo (41619492), bem como a contrarrazão apresentada pela empresa vencedora **THYSSENKRUPP**, conforme anexo (41816327).

Considerando as divergências encontradas por este Núcleo de Execução de Obras descritas no Despacho nº 39672378.

Considerando o Despacho exarado por este Núcleo habilitando a Empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A (41122591).

Considerando o Recurso apresentado pela Empresa HONIX ELEVADORES, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME (41619492).

Considerando as Contrarrazões apresentadas pela Empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A (41816327).

O Núcleo de Execução de Obras é de parecer que não seja acatado o Recurso apresentado pela empresa HONIX ELEVADORES, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME. Outrossim, que sejam acatadas as contrarrazões apresentadas pela THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A.

## V- DO DIREITO

Passando pelo trâmite processual, foi dado as empresas o direito de recorrer. Ocorre que, em sua peça recursal, denominada "Pedido de Reconsideração", a empresa Honix Elevadores ressaltou que não há previsão legal em relação ao pedido de diligências. No entanto, vale esclarecer que para realizar diligência, não é preciso que tal possibilidade esteja expressamente prevista no Ato Convocatório ou Regulamento de Compras. Assim, o fato de o Ato Convocatório não ter previsto ou regulado a diligência, bem como as condições a serem observadas para sua realização, não é razão suficiente para impedir o agente de realizá-la.

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa do processo.

Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.

Ademais, partindo dos requisitos das questões técnica apontadas pela área, cumpre destacar que após diligência feitas corretamente pelo IGESDF, encontrou-se divergências no que tange ao engenheiro Rodrigo dos Santos Ramiro.

Após diligências realizadas no CREA DF (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal) e no CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) pelo Núcleo de Obras, conforme 40843560 e 40849518 constatou-se que houve divergências, no que tange à competência do engenheiro **RODRIGO DOS SANTOS RAMIRO** sendo:

- *A Certidão de registro e quitação N<sup>o</sup> 2631/2020-INT descreve o título do Engenheiro responsável Técnico pela empresa Honix Elevadores, Manutenção e Comercio LTDA Rodrigo dos Santos Ramiro como **Engenheiro de Produção**.*
- *A Certidão N<sup>o</sup> 131/2016-DTE/DRC certifica que o Engenheiro*

*responsável técnico Rodrigo dos Santos Ramiro é Engenheiro Mecânico.*

(...)

Logo, entende-se de que para a presunção de veracidade atribuída aos conselhos regionais e/ou federais caberá o ônus da prova aos interessados em caso de suspeita, sendo este o IGESDF, que por meio de diligências legais realizadas pela área demandante, constatou irregularidades ostensíveis, no que tange à competência de um dos engenheiros da empresa requerente.

Por todo o exposto, essa Assessoria Jurídica ressalta que não há ilegalidade em relação a diligência feita por parte do Instituto, afinal, o Regulamento de Compras não proíbe, logo, ao fazer uma analogia a Lei 8.666/93, em seu art. 43 §3º, caberia, em tese, diligências a fim de esclarecer ou complementar informações constataste no processo.

Ademais, vale ressaltar que o critério da inabilitação partiu da área técnica, no entanto, foi fundamento em requisitos objetivos integrantes do Elemento Técnico, bem como nas Leis e Regulamentos que integram regem os Conselhos Regionais que regulam a matéria.

#### **IV – CONCLUSÃO**

**Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela adequação dos autos e pela viabilidade jurídica da Seleção de Fornecedores, Seleção de Fornecedores para contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva, preventiva e preditiva, com o fornecimento de peças incluso, em 22 elevadores e 2 Monta-cargas com a finalidade de atender as necessidades do IGESDF, conforme as quantidades e especificações técnicas constantes no Elemento Técnico nº 011/2020 34721156.**

Ressalta-se conforme recursos apresentados bem como suas contrarrazões, com fundamento área técnica demande e com o respaldo jurisprudencial supra citado, esta Assessoria segue o mesmo entendimento no que tange a ordem de classificação apresentado pela área técnica no Despacho (Doc.41974844) . Nesta linha, **sugere-se que seja negado o provimento aos recurso da empresa Onix Elevadores, bem como sugere-se que seja acatada a contrarrazão da empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A.**

Saliente-se que este parecer é meramente opinativo, **não vinculando o IGESDF na tomada de decisões**, uma vez que não adentra na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza técnica e administrativa.

Destaca-se que o Gestor deverá zelar pela correta condução do processo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a aderência à legislação aplicável, bem como aos princípios constitucionais que nortearam a criação do IGESDF (Lei Distrital nº 5.899, de 03 de julho de 2017, alterada pela Lei Distrital nº 6.270 de 31 de janeiro de 2019), quais sejam, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Ressalte-se, contudo, a necessidade de renovação de eventuais certidões negativas vencidas até o momento da contratação, uma vez que os requisitos da lei devem ser mantidos, não só antes da contratação, como também durante.

É o parecer.



**GABRIELA AZEVEDO LIMA**  
Analista Jurídico  
Assessoria Jurídica

Acolho o parecer e submeto ao Núcleo de Compras de Insumos.

**AGUINEWTON DÂMASO**

**Assessor Jurídico**

**OAB/DF 63.279**

E-mail: aguinewton.graca@igesdf.org.br

Telefone: 61 3355-8811



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA AZEVEDO LIMA - Matr.0000530-6, Analista Jurídico(a)**, em 30/06/2020, às 12:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **42628861** código CRC= **2B918480**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SMHS - Área Especial - Quadra 101 - Brasília - DF - Bairro Asa Sul - CEP 70335900 - DF

35505900